PARECER HOMOLOGADO(*)

- (*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 26/02/2007
- (*) Portaria/MEC nº 193, publicada no Diário Oficial da União de 26/02/2007



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Movimento Encontrão			UF: PR	
ASSUNTO: Credenciamento da FATEV – Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba,				
com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.				
RELATORA: Anaci Bispo Paim				
PROCESSO N°: 23000.015783/2003-82				
SAPIEnS N°: 20031008860				
PARECER CNE/CES N°:	COLEGIADO:	APROVADO	EM:	
15/2007	CES	1°/2/200′	7	

I – RELATÓRIO

A Mantenedora Movimento Encontrão, com sede e foro na cidade de Curitiba, solicitou ao Ministério da Educação, em 19 de dezembro de 2003, o credenciamento da FATEV – Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba, a ser instalada na Rua Francisco Caron, nº 630, bairro Pilarzinho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

A análise do processo referente ao credenciamento da mantida evidenciou que, inicialmente, a Mantenedora não havia apresentado a Certidão Negativa de Débitos, Tributos e Contribuições Federais, bem como algum documento que comprovasse a disponibilidade do imóvel. Verificou-se, também, que a Certidão Negativa da Dívida Ativa da União estava desatualizada. A ausência desses documentos configurou o não atendimento ao disposto nos incisos III e V do art. 20 do Decreto nº 3.860/2001. A Coordenação expediu diligência e concedeu prazo legal para a apresentação das informações necessárias ao atendimento das exigências estabelecidas.

Após o prazo de apresentação dos documentos mencionados anteriormente, o processo foi submetido a nova apreciação. Observou-se, então, que a Mantenedora não havia inserido no Sistema SAPIEnS, no campo destinado ao cumprimento de diligência, os documentos solicitados nem a comprovação da disponibilidade do imóvel a ser utilizado pela IES a ser credenciada. Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento da diligência por parte da Mantenedora, a SESu, mediante o Relatório SESu/COSUP nº 1.183, de 3 de junho de 2005, manifestou-se desfavorável ao credenciamento da FATEV — Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba.

A IES, entretanto, por meio do Oficio nº 3, de 15 de junho de 2005, apresentou recurso, sendo o processo encaminhado à Direção do Departamento de Supervisão do Ensino Superior, com indicação favorável ao credenciamento da Instituição.

Cumpre registrar ainda que, em documentação protocolada neste Ministério sob o nº 061106/2006-83, cadastrada em 6 de outubro de 2006, a Instituição comprovou a disponibilidade do imóvel localizado na Rua Francisco Caron, nº 630, bairro Pilarzinho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

A Coordenação Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior indicou a necessidade de verificação *in loco* das condições iniciais existentes para o credenciamento da Faculdade e para a autorização de funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, previsto no Plano de Desenvolvimento Institucional da IES. Assim, foi designada Comissão de Verificação, por meio do Despacho nº 144/2006-

MEC/SESu/DESUP/COACRE, datado de 3 de julho de 2006, composta pelos Professores Júlio Wiggers, da Universidade Federal de Santa Catarina, e José Ivo Follmann, da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Realizada a avaliação *in loco*, a Comissão apresentou relatório datado de 10 de agosto de 2006, no qual recomendou o credenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba e a autorização do curso de Teologia, bacharelado, com 40 (quarenta) vagas totais anuais, no turno noturno.

Por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 1.523/2006, a Secretaria de Educação Superior/MEC pronunciou-se, nos seguintes termos, quanto à análise do pleito:

Mérito

A entidade Mantenedora inseriu no Sistema SAPIEnS documentos com os quais tencionou comprovar o atendimento das exigências estabelecidas pelo artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001, então em vigor. A análise final desses documentos indicou o atendimento do referido dispositivo legal e a comprovação da disponibilidade do imóvel situado na Rua Francisco Caron, nº 630, bairro Pilarzinho, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, para abrigar as atividades acadêmicas da mantida. Assim, a continuidade da tramitação do processo foi recomendada.

Dando continuidade à apreciação do pedido de credenciamento, a Coordenação responsável pela análise do PDI recomendou sua aprovação, conforme se observa no despacho a seguir reproduzido:

Considerando a análise da Comissão de PDI e tendo em vista a adequação às exigências da legislação, recomendo a aprovação do PDI e a continuidade da tramitação do processo de credenciamento. Ressaltamos que a recomendação do referido PDI não desobriga a Instituição de cumprir integralmente a Legislação específica para as ações propostas em seu Plano de Desenvolvimento Institucional.

Em atendimento à legislação vigente, a Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior analisou a proposta de regimento da Faculdade. Após cumprimento de diligência, foi recomendada a continuidade da tramitação do processo, tendo em vista a adequação do regimento da IES ao contido na Lei nº 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996, e na legislação correlata.

Com o atendimento das exigências estabelecidas no artigo 20 do Decreto nº 3.860/2001 e mediante a recomendação do PDI e do regimento da Instituição, viabilizou-se, conforme descrito na primeira parte do presente relatório, a avaliação in loco das condições disponibilizadas para o credenciamento da Instituição, promovida por comissão de especialistas designada por esta Secretaria.

Em relatório conclusivo, datado de 10 de agosto de 2006, a Comissão recomendou a autorização para o credenciamento da Instituição e para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, tendo sido atribuídos, às dimensões avaliadas, os seguintes percentuais de atendimento:

Dimensão	Percentual de atendimento		
	Aspectos Essenciais	Aspectos Complementares	
Dimensão 1 (Contexto Institucional)	100%	100%	
Dimensão 2 (Org. Didático-Pedagógica)	100%	100%	
Dimensão 3 (Corpo Docente)	100%	100%	
Dimensão 4 (Instalações)	100%	100%	

Anaci Paim 5783.

Em seu Parecer Final, a Comissão Verificadora manifestou-se da seguinte forma:

A comissão designada pelo Despacho nº 144/2006-MEC/SESu/DESUP/COACRE/SECOV de 037/07/2006 [sic] esteve reunida na sede da Instituição nos dias 8, 9 e 10 de agosto de 2006 e verificou as condições de credenciamento da mesma e de oferta do curso de Teologia descritas no PDI e no Projeto Pedagógico do curso. As instalações foram visitadas, houve reunião com os dirigentes, com os docentes e demais servidores e foi constatada a veracidade das informações enviadas ao MEC. O local de funcionamento confere com o que consta nos documentos anexados aos processos. Após ter verificado os documentos constitutivos do credenciamento e da autorização de curso, a comissão resolve recomendar o credenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba – FATEV e a autorização para o funcionamento do curso de Teologia – bacharelado com 40 (quarenta) vagas anuais, regime acadêmico anual e funcionamento no período noturno, ambos de interesse do Movimento Encontrão, a serem instalados na rua Francisco Caron, nº 630, bairro Pilarzinho, município de Curitiba, Estado do Paraná.

Face ao exposto e considerando a legislação vigente, esta Secretaria recomenda ao CNE o credenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba. Faz-se oportuno lembrar que o registro SAPIEnS nº 20060003557, relativo à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, bacharelado, ficará aguardando nesta Secretaria a deliberação daquele Conselho a propósito do credenciamento ora recomendado.

Considerações da SESu

A solicitação de credenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba foi protocolizada neste Ministério nos termos estabelecidos para atender às exigências do Decreto nº 3.860/2001. A análise do regimento proposto foi conduzida pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior. Conforme despacho inserido no registro SAPIEnS, datado de 16 de maio de 2006, a Coordenação concluiu que o regimento apresentou-se adequado às exigências da legislação em vigor. No mesmo dia, o processo foi encaminhado para apreciação da Coordenação responsável pela indicação de avaliação in loco, atualmente denominada Coordenação Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Ensino Superior – COACRE.

Considerando-se, portanto, os momentos em que foram concluídas as análises das peças processuais requeridas para a tramitação do processo, esta Coordenação retoma as determinações do Decreto nº 5.773, de 10 de maio de 2006, e encaminha o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, com base no que dispõe o artigo 73 do referido Decreto.

Conforme se depreende das informações acima apresentadas, em que pese o momento em que foi promovida a apreciação dos elementos que instruíram o pedido, constata-se que estão presentes também os documentos que satisfazem as exigências do novo dispositivo. Resta a esta Secretaria, portanto, recomendar a continuidade do trâmite do pedido, com indicação favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba e lembrar que, de acordo com o artigo 13 do Decreto agora em vigor, seu credenciamento deverá ser aprovado pelo prazo inicial de três anos.

Anaci Paim 5783.

Por último, a Secretaria de Educação Superior conclui favoravelmente ao credenciamento da FATEV – Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba, bem como à autorização para o funcionamento do curso de Teologia, solicitado pela Instituição, esclarecendo que o ato de autorização ficará condicionado à deliberação deste Conselho sobre o credenciamento da IES, relativo ao processo em questão.

O projeto pedagógico do referido curso deve ser anexado ao processo.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto, manifesto-me favoravelmente ao credenciamento da FATEV – Faculdade de Teologia Evangélica em Curitiba, a ser instalada na Rua Francisco Caron, nº 630, bairro Pilarzinho, na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantida pelo Movimento Encontrão, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado, conforme o disposto no § 7º do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, pelo prazo de 3 (três) anos, com a oferta inicial do curso de Bacharelado em Teologia, com 40 (quarenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Relatora, com voto contrário da conselheira Marilena de Souza Chaui e do conselheiro Hélgio Henrique Casses Trindade.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

Anaci Paim 5783.